



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029860-20.2010.815.2001.

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Sylvio Roberto Rezende Barros.

ADVOGADO: Emerson Neves de Siqueira.

EMBARGADO: Banco Santander Brasil S/A.

ADVOGADO: Celso Marcon.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER MERAMENTE PREQUESTIONATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não servindo de meio de questionamento à apreciação dos recursos constitucionais.

2. A insistência na interposição dos Embargos Declaratórios, representando mera tentativa da parte de procrastinar o julgamento definitivo do processo, dá ensejo à interposição da multa de um por cento, sobre o valor da causa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0029860-20.2010.815.2001, em que figura como Embargante Sylvio Roberto Rezende Barros e como Embargado o Banco Santander S.A.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.**

VOTO.

Sylvio Roberto Rezende Barros opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 197/199, que negou provimento ao Apelo por ele interposto e deu provimento parcial à Apelação interposta pelo **Banco Santander Brasil S/A**, apenas para determinar que a repetição do indébito fosse efetuada na forma simples, mantendo nos demais termos a Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato por ele ajuizada em face da referida Instituição Financeira, que julgou parcialmente procedente os pedidos, declarando a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, permitindo sua incidência apenas em caso de mora, de forma isolada e limitada à taxa média de mercado, e determinou que a devolução dos valores pagos a esse título se deem de forma dobrada, e quanto aos pedidos de limitação das taxas de juros em 12% a.a., e de exclusão da capitalização de juros,

julgou-os improcedentes.

Em suas razões recursais, f. 201/202, o Embargante alegou a necessidade de prequestionamento da constitucionalidade e/ou inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, objetivando evitar eventuais obstáculos para interposição de Recursos Especial ou Extraordinário, não apontando expressamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição do Julgado, pugnando, ao final, pelo acolhimento dos Aclaratórios.

Sem contrarrazões.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O STJ¹ pacificou o entendimento de que mesmo os embargos opostos com objetivo de prequestionamento, deve o embargante demonstrar as figuras da obscuridade, contradição ou omissão, sob pena de rejeição.

O caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, inexistindo, portanto, qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

A interposição de embargos declaratórios, sem que haja, de fato, omissão, contradição ou obscuridade, tão somente, para ensejar a rediscussão da matéria ou para fins de prequestionamento, procedimento que virou rotina na tramitação dos

1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO Nº 168/STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO REJEITADO.

1. Os embargos de declaração opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 1423421/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. em 18/12/2013, p. em 03/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. ESTATUTO. SUPRESSÃO DE DISPOSITIVOS. ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO TOMADA POR ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

(...)

3- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Mesmo com a oposição dos embargos de declaração, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta, incidindo, no caso, o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 378.063/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 17/12/2013, p. em 04/02/2014).

recursos, em todas as instâncias e tribunais, afastando-se da real finalidade dos aclaratórios, de máxima importância para a integralização dos julgados, instalando-se uma nova via de discussão da matéria já enfrentada, é de ser entendida, como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, uma vez que, além de obrigar o órgão julgador a se debruçar, novamente, sobre o que já foi decidido, para rebater a infundada alegação de omissão, provoca, por força da própria norma reguladora do recurso, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por conseguinte o andar do processo.

Posto isso, **conhecidos os Embargos, rejeito-os, e com suporte nas razões acima expendidas e no que dispõe o Parágrafo Único do art. 538 do CPC, aplico ao Embargante a multa prevista naquele dispositivo, que fixo no percentual de um por cento, sobre o valor da causa, em benefício do Embargado.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de abril de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator